

da Fozza. Pedro de Sousa Miran
da e Castro.

1860. Fazenda. Em Cumprim^{to}
Marco N.º 492. da Cartoria de 10 de
22 Marco de 1859.

Sobre a confirmação de
Contracto que requerem
Francisco José Ribeiro d'Alencar, e
sua mulher da cidade
de Guimarães.

Senhor!

Em Cartoria expedida pela
Secretaria d'Estado dos Negocios
da Fazenda em 10 de Março do anno
preterito, foi ordenado que esta Reparti-
ção informasse á cerca da presença
de Francisco José Ribeiro d'Alencar, e
sua mulher, que pedem a confirma-
ção do Contracto, que celebraram com
as Religiosas do extincto convento de
S. José na cidade de Guimarães, e em
cumprimento do que tenho a honra d'
informar a Vossa Magestade o seguin-
te. Mostra-se dos documentos juntas
que os Supp.^{es} celebraram por escriptura
publica, com aquellas Religiosas, um
Contracto que denominaram de Sociedade
de pelo qual se obrigaram os Supp.^{es} a
concertar o aqueducto por onde, de grande
distancia eram conduzidas as aguas para
uso daquelle Convento, as quaes em razão da
ruina do mesmo aqueducto, andavam ex-
trañadas; obrigando-se além disto a, de futuro,
fazer todos os concertos necessarios, e mesmo
a augmentarem com novas aguas aquellas

já existentes; além disto a entregarem desde logo a quantia de quinhentos Mil reis, para ser applicada ao pagamento d'uma dívida do Mesmo Convento, e isto em compensação de metade da agua que então existia, e desde logo cedida aos Supp.^{es}. Mas se obrigaram os Supp.^{es} a todos os concertos que de futuro fossem necessarios, e a darem para os usos do Convento metade de todas as aguas de no-vo introduzidas no aqueducto. Pela sua parte as Religiosas cederam desde logo metade das aguas, que então corriam para o Convento, ou que de futuro corripsem. Foi além disto clausula do contracto, o ficar elle sem effecto, logo que os Supp.^{es} faltassem ao estipulado, e sem que por isso as Religiosas fossem obrigadas a restituir os quinhentos Mil reis, e estas pela sua parte se obrigaram caso ellas ou suas Successoras rescindissem o Contracto, a entregarem então em dobro a dita quantia de quinhentos mil reis, e a satisfazerem a importancia das despesas feitas pelos Supp.^{es}. Outro sim estipularam, que pro caso de que o Convento passasse a terceira pessoa, seria esta obrigada a concorrer com metade das despesas futuras, e a receber só a quarta parte da agua, em consequencia desta vir a ser augmentada, a ponto de esta quarta parte ser mais ou ainda, do que ao tempo do Contracto o Convento recebia.

Foi parecer da respectiva Repartição, na m.ª formação prestada em 10 de Abril de 1856, que aquelle Contracto não podia ter sido levado a effecto sem a Regia authorisação, e por isso devia ser considerado de nenhum effecto; indeferida a pretensão dos Supp.^{es}, e estes compellidos a restituirem á Fazenda Nacional to

da a agua que corre pelos aqueductos da
quelle extincto convento. Este parecer
porem foi modificado pelo prestado em
8 de Março de 1858, em presenca das In-
formações havidas, e das quaes consta que
os Supp.^{es} satisfizeram a todas as clausulas
e condições a que se obrigaram, e que
as aguas foram augmentadas por novas
aquisições que os Supp.^{es} fizeram, sendo
por isso augmentadas as pertencentes ao con-
vento. He em presenca d'estas informa-
ções que assim o Conselheiro Procurador
Geral da Fazenda como o seu Adjudante fo-
ram de parecer, que aquelle Contracto esta-
va nos termos de ser confirmado, entendendo
porem o primeiro que esta approvação não
cabe hoje nas attribuições do governo, e depen-
de de uma Lei. Tal é em Summa
a pertença dos Supp.^{es} e pareceres acer-
cada mesma, e como os quaes sou conforme,
e tambem entendo, que aquelle Contracto
está nas circumstancias de ser confirma-
do; parecendo-me que esta Confirmação es-
tá nas attribuições do Governo, e que para ella
não ha necessidade de uma Lei; e isto pe-
las seguintes razões. Mostra-se das
informações prestadas pelos Adm.^{es} do
Conc.^o da Cidade de Guimarães, que os Supp.^{es}
não só cumpriram com as condições do Con-
tracto, fazendo grandes despesas, mas que
delle resultou não pequena utilidade
para aquelle Contracto, pelo grande augmen-
to das aguas, que foram augmentadas pelas
que os Supp.^{es} exploraram, e lhes addiciona-
ram, este facto pois necessariamente
augmentou o valor daquelle propriedade.

de. Examinado bem o Contracto, e compara-
rado com este Facto, Não pode propriamente
dizer-se que por parte das Religiosas se tivesse
feito alienação alguma, e a única que se pode
considerar como tal he a obrigação da serven-
tia para a condução das aguas, em quan-
to estipularam, que os Supp.^{es} conduzissem
as suas pelo aqueducto do Convento, que por
este Facto se tornou Commun; Ora esta ser-
ventia, não sendo constituida para um facto
Novo, Mas sendo si a Communicação do proprio
uso, e em vantagem propria, e clausulada pelas
obrigações impostas aos Supp.^{es}, Não está na pre-
za Hypothese, para constituir a alienação. Mas
quando se possa ainda classificar a serventia
propriamente tal, a fim de que fosse necessaria
a Regia Authorisação, e Approvação para o Contra-
cto, Não pode Negar-se que ainda depois de se-
rido este a effecto, e podia aquella ser perdida
por quaesquer dos Contratantes, ou as Religiosas,
ou os Supp.^{es}, e dada a necessidade d'approva-
ção, seria sido obrigação daquellas o pedida,
pois até se occupetaram por meio daquelle Con-
tracto. Mas a Fazenda succedendo ás Religio-
zas, Succedeu tambem nas suas obrigações,
assim para cumprir com estas, Não necessi-
ta de ser authorisada por Lei especial, pois o
he pela anterior. Bela Mesma razão de aos Sup-
plicantes se não podiam negar o direito de pe-
direm a approvação daquelle Contracto, e
dos actos em virtude delle praticados, e da
parte do Governo havia o direito de os appro-
var, ou não approvar, estes direitos não podem
suppor-se perdidos, ou haverem caducado, pe-
la redinção daquelle Convento, e sua incor-
poração em bens Nacionaes. - Por todas

estas razões pois me parece que a abdi-
ca Confirmação que os Supp.^{es} pedem
do Contracto que celebraram com as Reli-
giosas do extinto convento de S. José do
Farmo, na Cidade de Guimarães, está nas
circunstancias de ser concedida com a
declaração de ficarem os Supp.^{es} obrigados
aos concertos e Conservações do aqueducto,
e a ser fornecida para aquelle edificio, ou
para o que de futuro lhe possa ser substitui-
do, a mesma quantidade de agua que actu-
almente tem, e sem que para levar a effeito
quaesquer destas clausulas, haja a Fazenda
Nacional ou quem de futuro possa succeder
naquelle propriedade a obrigações de concorrer
com cousa alguma, reformada a prima quinta
e ultima clausula do referido Contracto.

Este o meu parecer, Vossa Magestade por em
sua alta Sabedoria Resolverá o que me
lhor lhe aprouver. ^{Pro. ria Gal. da Corôa,} 22 de
Marco de 1860. Off. Jud. do P.^o Geral da Corôa
Pedro de Sousa Miranda e Castro.

1860. Guerra, Em Cumprim.^{to} da Portaria
Marco N.º 835. de 11 de Fevereiro 1860 - acerca
26. do processo pertencente ao Reo
Manoel Pereira, Sold.^o do B.^o
de Cazadores N.º 3.

Senhor.

Em cumprimento das ordens,
que em 11 de Fevereiro preterito foram trans-
mittidas a esta Repartição, a fim de ser
informado se o Reo Manoel Pereira, Sol-
dado do Batalhão de Cazadores N.º 3, está nas
circunstancias de merecer a Real Clemen-
cia, tenho a honra d'informar a Vossa Magestade